



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA Nº 01/92.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA.

Artigo 1º) - O § 1º e seus incisos, do artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 7º) - .....

§ 1º) - O número de vereadores será:

I - 17 (dezessete) para uma população de até 100.000 habitantes;

II - 19 (dezenove) para uma população de 100.001 a 500.000 habitantes;

III - 21 (vinte e um) para uma população de 500.001 a 1.000.000 habitantes.

Artigo 2º) - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 27 de outubro de 1992.

Artur Fantinato  
Vereador

A Comissão de Justiça, Legislação e  
Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 27 de 10 de 1992

  
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e  
Lavoura, para dar parecer.

Sala das Sessões, da C. M. de  
Pirassununga, 27 de 10 de 1992

  
Presidente

Aprovado por unanimidade de votos  
pedido de retirada formulado pelo  
autor.

Pi. 01/12/92.





## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

### J U S T I F I C A T I V A

Apesar dos atuais membros deste Poder, ao elaborar e aprovar a Lei Orgânica do Município de Pirassununga em 05 de abril de 1990, fixando no inciso I, § 1º, artigo 7º, o número de 13 (treze) vereadores para uma população de até 100.000 habitantes, os agentes públicos, signatários desta proposta, melhor refletindo, consideram que 17 cadeiras é o número ideal de vereadores proporcional a sua população, mesmo porque, poderão melhor corresponder as reivindicações do expressivo colégio eleitoral do município.

Tal assertiva encontra respaldo também, na decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que nas eleições municipais de 1988, no exercício de suas atribuições e competências, interferiu no processo eleitoral do Estado, fixando, na oportunidade, o número de 17 (dezesete) vereadores para a Câmara Municipal de Pirassununga, por critérios e motivos justos nunca contestados pelas instituições.

Talvez, seguindo a decisão do T.R.E., as Câmaras Municipais de nossa região, mantiveram ou elevaram o número de cadeiras inseridas nas respectivas L.O.M., e a título de exemplo coletamos alguns dados que poderão ilustrar nossa posição.

Porto Ferreira, Santa Rita do Passa Quatro e Santa Cruz das Palmeiras, fixaram 15 vereadores para Câmara com um colégio eleitoral que não atinge 50% (cincoenta por cento) comparado com Pirassununga, com exceção de Porto Ferreira.

Os Municípios de Leme, Araras e Rio Claro, possuem entre 50.000 à 100.000 habitantes, onde Pirassununga se enquadra, e o Legislativo têm o seguinte número de vereadores, respectivamente, 17 (dezesete), 17 (dezesete) e 19 (dezenove) ao passo que Pirassununga, apenas 13 (treze).



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

03  
J.

Embora nossa proposta veio com seu início de ' trâmite legislativo após o pleito municipal de 03 de outubro ' último, podemos afirmar que não existe resquício de inconsti- tucionalidade e ilegalidade, até porque encontra suporte no ' artigo 29 e 30 da L.O.M. de Pirassununga que não contempla ' restrições temporal para propor emenda ao mandamento maior do município. Também daí dizer, que em vigor a emenda poderá in- terferir no processo eleitoral recentente sufragado é outra ' questão jurídica não abrangida pela competência do Poder Le- ' gislativo.

Portanto, uma certeza nós temos, aprovada a re- ferida Emenda à L.O.M. de Pirassununga, o próximo pleito abri- gará espaço para os candidatos à 17 cadeiras, quanto ao recém realizado, somente a Justiça Eleitoral dará a palavra final ' se provocada.

Enfim senhor Presidente e senhores Vereadores, submetemos a presente Emenda à apreciação de Vossas Excelên- ' cias, por termos a certeza que dezessete vereadores melhor po- derão atender as manifestações e reivindicações populares.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1992.

Artur Fantinato  
Vereador



g  
04/6

REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
Nº 82-D, DE 1991

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL,  
nos termos do art. 60, § 3º da Constituição Federal, promulgam a  
seguinte Emenda ao texto constitucional:

Altera o art. 29 da Constituição Federal.

Art. 1º - É suprimido o inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, renumerados os incisos remanescentes, e aditado um parágrafo único ao mesmo artigo, com a seguinte redação.

"Art. 29 - .....

Parágrafo único - O número de vereadores será fixado pelos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, em números ímpares e proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de 9 (nove) e máximo de 17 (dezessete) nos Municípios de até cem mil habitantes;

b) mínimo de 19 (dezenove) e máximo de 21 (vinte e um) nos Municípios de mais de cem e menos de trezentos mil habitantes;

c) mínimo de 23 (vinte e três) e máximo de 31 (trinta e um) nos Municípios de mais de trezentos mil e menos de um milhão de habitantes;

d) mínimo de 33 (trinta e três) e máximo de 41 (quarenta e um) nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

e) mínimo de 43 (quarenta e três) e máximo de 55 (cinquenta e cinco) nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às eleições municipais marcadas para o dia 3 de outubro de 1992.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1992.

*M. A. J. M.*  
Relator

Observação:-

Só foi aprovado em 1º Turno, no Senado.  
Falta a 2ª votação



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

05

## PARECER Nº

Ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pirassununga nº 01/92.


Autoria : Ver. Artur Fantinato

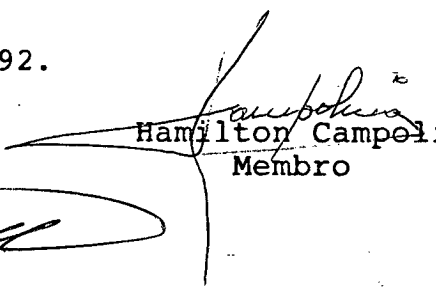
Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, examinando o Projeto de Emenda a Lei Orgânica, que visa alterar o número de cadeiras do Poder Legislativo nada tem a objetar quanto ao seu aspecto legal e constitucional, desde que a alteração proposta vigore para o pleito municipal de 1996, com a posse dos eleitos de acordo com o numero de cadeiras contida no projeto de emenda seja a partir de 1º de janeiro de 1997 encerrando o mandato legislativo em 31 de dezembro de 2000.

Enfatizamos não ser possível, uma vez aprovada a presente propositura neste final de legislatura, a alteração do número de cadeiras da Câmara para o quadriênio 1993 a 1996, tendo em vista o disposto pelo TRE na Resolução nº 18.045, publicada no DJU de 26.04.92, que definiu o dia 23/06/92 como a data limite para que as Câmaras comunicassem a alteração do número de cadeiras do Poder Legislativo ao TRE. Portanto, para ter validade para as eleições de 03 de outubro do corrente, tal alteração deveria ter sido levada a efeito através de Emenda à Lei Orgânica, promulgada antes da data estabelecida pelo TRE. Também na oportunidade, enfatizamos se não foi comunicado o TRE o número da cadeiras com relação ao último pleito, prevalece o fixado pela L.O.M.

É o parecer,

Pi. 27/11/92.

  
Rubens Santos Costa  
Presidente

  
Hamilton Campolina  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

*OG*

## PARECER Nº

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/92, de autoria do ver Artur Fantinato, que visa dar nova redação ao Parágrafo 1º e seus incisos do artigo 7º, da L.O.M., nada tem a objetar quanto ao seu aspecto financeiro, desde que a alteração vigore para o mandato legislativo 1997 a 2000.

Com relação a próxima legislatura 1993 a 1996, a dotação orçamentária para fazer face as despesas de vereadores foram baseadas na composição de 13 cadeiras. O aumento de quatro cadeiras para a sessão legislativa (1993), fatalmente, a partir do segundo semestre haverá necessidade de abertura de crédito adicional suplementar.

É o que cabe relatar.

*Valdir Rosa*  
Valdir Rosa

Presidente

*Luiz de Castro Santos*  
Luiz de Castro Santos

Relator

Antenor Jacinto de Souza

Membro



FUNDAÇÃO PREFEITO FÁRIA LIMA -- CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

*Handwritten initials/signature*

TRANSMISSÃO DE FAX

Fax nº 0195-612811

Data  
18/11/92

Destinatário

Câmara Municipal de Brassanunga  
Sr. Roberto Pinto de Campos, Assessor Legislativo

Assunto

Fixação do número de repesadores.

*Handwritten signature of Laís de Almeida Mourão*  
LAÍS DE ALMEIDA MOURÃO  
Gerente do LOP, Gerenciamento

Gerente

*Handwritten signature of DIOGO MES CASPARI*  
Chefe de Gabinete, Superintendente Geral  
DIOGO MES CASPARI





FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

08  
F.

DE: Superintendência de Assistência Técnica  
PARA: Câmara Municipal de Pirassununga  
Sr. Roberto Pinto de Campos, Assessor Legislativo

Senhor Assessor

Em atendimento ao FAX de Vossa Senhoria datado de 21 de outubro do corrente, temos a informar o que segue:

Antes de adentrarmos o mérito da presente consulta, transcrevemos a Resposta nº 87/91 exarada pela Dr<sup>a</sup> Laís de Almeida Mourão, que dispõe sobre a matéria em tela:

"A fixação do número de Vereadores, elencada pelo art. 29, da Constituição Federal, como um dos preceitos básicos da Lei Orgânica dos Municípios, encontra-se adstrita à observância do princípio de proporcionalidade do número de parlamentares em relação à população por eles representada.

A análise desses pressupostos, bem como a sugestão de um dispositivo que contemple a tabela progressiva do número de Vereadores, já foram objeto de estudo por esta Fundação através do trabalho intitulado 'O Número de Vereadores para 93/96', de autoria do Pro<sup>ff</sup> Clógenes Gasparini, Superintendente de Assistência Técnica desta Fundação...".

Isto posto, aclaramos que, se for alterado o número de cadeiras do Poder Legislativo do Município de Pirassununga, esta alteração apenas terá eficácia com relação às eleições que ocorrerão em 1996, tendo em vista o disposto pelo TRE na Resolução nº 18.045, publicada no DJU de 26/4/92, que definiu o dia 23/6/92 como a data limite para que as Câmaras comunicassem o número de cadeiras aos TREs.

Então, para ter validade para as eleições de outubro do corrente, tal alteração deverá ter sido levada



to através de Emenda à Lei Orgânica do Município, promulgada antes da data estabelecida pelo TRE para o conhecimento do número de cadeiras nos Legislativos locais (23 de junho).

Alertamos, a final, que tramita no Congresso Nacional Emenda Constitucional que altera o número de cadeiras nas Câmaras, a qual, por disposição expressa, aplicar-se-á às eleições de outubro do corrente e, via de consequência, aos seus termos deverão compatibilizar-se as Leis Orgânicas Municipais.

Isto posto, passamos a responder objetivamente às questões elencadas pelo consulente:

1. A alteração pretendida deveria ter sido levada a efeito através de uma Emenda à LOM e promulgada antes da data estabelecida pelo Tribunal Regional Eleitoral, para a comunicação do número de cadeiras no Legislativo local (23 de junho).

2. Entendemos que o art. 7º da LOM de Pirassununga é inconstitucional por não atender matematicamente o princípio da proporcionalidade. Esta Casa elaborou um trabalho intitulado "O Número de Vereadores para 93/96", de autoria do Dr. Diogenes Casparini, Superintendente de Assistência Técnica, o qual contém orientações referentes à aplicação da proporcionalidade, sendo que, no caso do Município consulente, o concreto seria fixar em nove o número de Vereadores.

3. Toda LOM deve ser publicada em obediência ao princípio da publicidade, consagrado pelo atual Texto Constitucional no "caput" do art. 37.

A comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do teor do art. 7º da LOM desse Município deveria ter sido feita até o



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

19/6  
3.

dia 3 de junho do corrente ano, conforme o disposto na Resolução nº 18.045 de 26/4/92, expedida pelo TSE.

Era o que tínhamos a informar.

~~JOÃO BATISTA DE CARVALHO DUARTE~~  
Gerência de Legislação Constitucional,  
Técnico Plano I - Advogado

oms./



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

*[Handwritten signature]*

TRANSMISSÃO DE FAX

Fax nº (0195) 612811

Data  
23/10/92

Destinatário

Ilm<sup>o</sup> Sr<sup>o</sup>  
Roberto Pinto de Campos  
DD. Assessor Legislativo da  
Câmara Municipal de  
PIRASSUNUNGA - SP

Assunto

Estamos lhe encaminhando cópias do Telex Circular TSE n. 111 e da Resolução TSE n. 18.045, solicitadas por telefone.

- \* O Consulente precisa receber este fax, ainda hoje, com urgência.
- \*\* Telefonar antes avisando que o fax vai ser transmitido.

*[Handwritten signature]*  
SILVIA R. C. SALGADO

Gerente de Biblioteca  
e Documentação

Gerente

Chefe de Gabinete / Superintendente / Coordenador(a)

*185*Emitente  
TSEFonte  
DJUData  
29/04/92Página  
5617

RESOLUÇÃO Nº 18.045  
Consulta nº 12.509 - Classe 10ª  
Fortaleza - CE

Relator: O Sr. Ministro Hugo Gueiros.

Eleições municipais. Pleito de 3.10.1992.  
Número de Vereadores. Fixação. Competência.  
Tratando-se de município já instalado, o  
número de Vereadores será o fixado na respec-  
tiva Lei Orgânica ou, na sua inexistência, o  
número anteriormente fixado.

Na hipótese de município novo, recém-  
criado e não instalado, competirá ao muni-  
cípio-mãe a fixação do número de vagas na  
Câmara Municipal a ser eleita pela primeira  
vez, com estrita observância do disposto na  
Constituição Federal sobre a proporcionalidade  
em relação à população, inclusive quanto ao  
número de Vereadores da sua própria Câmara  
após o desmembramento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por u-  
nanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Re-  
lator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 3 de abril de 1992.

Ministro PAULO BRROSSARD, Presidente em exercício - Ministro HUGO  
GUEIROS, Relator - Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral Elei-  
toral.

#### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUGO GUEIROS: Senhor Presidente, acolho  
como relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, da lavra do  
ilustre Professor Geraldo Brindeiro, de teor seguinte (fls. 2/11):

"Trata-se de consulta formulada pelo ilustre Desem-  
bargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do  
Estado do Ceará nos seguintes termos:

'A quem competirá a fixação do número de Vereadores  
para as eleições porvindouras?'

2. Preliminarmente, deve a consulta, a nosso ver, ser  
conhecida, por ter sido formulada por autoridade com  
jurisdição federal e tratar efetivamente de matéria elei-  
toral. Parece-nos evidente que - para cumprir o disposto  
nos artigos 92, alíneas h e l, caput, §§ 1º e 2º,  
respectivamente do Código Eleitoral e da Lei nº 8.214/91,  
quanto ao registro de candidatos nas eleições pelo sistema  
proporcional para as Câmaras Municipais - deve a Justiça  
Eleitoral conhecer o número de lugares a preencher.

3. Observa-se, em primeiro lugar, que o artigo 29,  
caput, e inciso IV, da Constituição Federal, estabelece  
que o número de Vereadores deve ser fixado pela Lei Orgâ-  
nica do Município de forma proporcional à respectiva popu-  
lação observados determinados limites máximos.

4. A competência é evidentemente do município e não  
da Justiça Eleitoral. Apenas para a representação eleita  
nas eleições municipais de 15 de novembro de 1988 e que,  
excepcionalmente, o Ato das Disposições Constitucionais  
Transitórias atribuiu aos Tribunais Regionais Eleitorais  
competência para fixar o número de Vereadores (ADCT art.  
5º, § 4º).



CEPAM

CID/GBD

UNIDADE DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

131

Emitente

Fonte

Data

Página

5. O ilustre consultante, porém, ressalta "não serem as Leis Orgânicas de muitos municípios nem mesmo conhecidas, em virtude de sua não-publicação". E sugere que em alguns casos nem mesmo existem (fl. 3).

6. Na hipótese de existência da Lei Orgânica Municipal, parece-nos que o problema reduz-se à oportuna comunicação sobre a matéria entre o município e a Justiça Eleitoral. E, se não houver na lei fixação do número de vagas na Câmara Municipal para as próximas eleições - de forma proporcional à população do município, como manda a Constituição - deve prevalecer, a nosso ver, o número anteriormente fixado.

7. A questão torna-se mais delicada, no entanto, na hipótese de municípios recém-criados através de consulta plebiscitária, nos termos do artigo 18, § 4º, da Constituição Federal. Neste caso, não há ainda qualquer lei - muito menos lei orgânica municipal - porque não há ainda Câmara de Vereadores. Esta será eleita pela primeira vez até para possibilitar - junto com a eleição do Prefeito e Vice-Prefeito - a instalação do município que ocorre com a posse dos eleitos.

8. Parece-nos que a única solução possível na hipótese seria considerar competente para fixar o número de Vereadores do novo município o município-mãe. Esta deverá

cumprir tal mister em estrita observância do disposto na Constituição Federal sobre a proporcionalidade em relação à população.

9. Na verdade, este agrégio Tribunal Superior Eleitoral em hipótese de inexistência de alternativa expressa no ordenamento jurídico positivo tem optado por criar jurisprudência fundada em princípios gerais de Direito Público. Uma das hipóteses foi, por exemplo, a relativa ao direito de voto no município-mãe, exercido pelos eleitores inscritos no novo município ainda não instalado onde não puderam ser realizadas eleições em 15.11.1988 (vide, e.g., Recursos Eleitorais nºs 8.156 e 8.509. Relatores respectivamente os eminentes Ministros Miguel Ferrante e Pedro Aciofi, 12 DJ de 19.10.89, p. 15.778, e de 14.11.91, p. 16.364).

10. Cremos, assim, que, por analogia, se possa também aqui atribuir ao município-mãe a fixação do número de vagas na Câmara Municipal do novo município a ser instalado - a fim de permitir o exercício dos Direitos Políticos, ativos e passivos, de eleitores e candidatos, garantidos pela Constituição Federal (CF, arts. 14 e 15).

11. Resta-nos ainda examinar questão relativa ao artigo 16 da Constituição Federal. A norma constitucional contida neste dispositivo estabelece que a lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação.

12. Não nos parece - à luz da referida norma constitucional - que não possa vigorar para as eleições municipais de 3 de outubro de 1992 o artigo 14, § 1º, da Lei nº 8.214 de 24 de julho de 1991, quanto à realização de eleições "dos municípios que venham a ser criados até 1º de maio de 1992".

13. É evidente, a nosso ver, que não se pode considerar que tal dispositivo de lei altera o processo eleitoral sob pena de adiar por mais quatro anos a instalação dos municípios já criados em todo o país. À despeito das dificuldades de última hora para as eleições nos novos municípios cremos que não se deve entender como alteração do processo eleitoral - na correta exegese da norma constitucional - a realização de eleições neste ano em tais municípios.

14. Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral no sentido de que, com fundamento nas razões acima expendidas, seja dada resposta à consulta nos seguintes termos:

a) Se se trata de município já instalado, o número de Vereadores será o fixado na respectiva Lei Orgânica ou, na sua inexistência, o número fixado anteriormente;

b) Na hipótese de município novo, recém-criado e não instalado comparará ao município-mãe a fixação do número de vagas na Câmara Municipal a ser eleita pela primeira vez, com estrita observância do disposto na Constituição Federal sobre a proporcionalidade em relação à população, inclusive quanto ao número de Vereadores da sua própria Câmara Municipal após o desmembramento.

É o relatório.

VOTO



CID/GBD

UNIDADE DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

14/9

Emitente

Fonte

Data

Página

O SENHOR MINISTRO HUGO GUEIROS (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de se responder à presente consulta nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

## EXTRATO DA ATA

Cons. nº 12.509 - Cls. 10ª - CE. Relator: Min. Hugo Gueiros.

Decisão: Respondida nos termos do parecer. Unânime.  
Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Américo Luz, José Cândido, Hugo Gueiros, Torquato Jardim e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 9.4.92.



CID/GBD

UNIDADE DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

15  
9

1010

TSE

DJE

Data 04/06/92

Página 07 de 01

Para melhor divulgação e conhecimento dos interessados, publica-se o Telenotício Circular 111, de 5/6-92, do Tribunal Superior Eleitoral:

Telenotício Circular 111 de 5/6-92  
Presidente TRE.

Casualidade Verbalizada TSE, No. 111-78, em 11/06/92, em virtude da formulação pelo TRE da Paraíba, em dois itens, sobre se na hipótese de omissão de Lei Orgânica Municipal quanto à fixação do número de vagas à Câmara Legislativa, como deverá proceder a Justiça Eleitoral com relação ao registro de candidatos, tendo em vista o disposto no artigo 92, letra "b" do Código Eleitoral, combinado com o artigo 11 da Lei 8.214/91, e, diante dessa situação, se a Justiça Eleitoral poderá, quando da registro, estabelecer o número de vagas estabelecido na eleição municipal imediatamente anterior, respondendo, termos voto mínimo Relator.

1 - O número de vereadores a eleger, nas próximas eleições, em cada Município, é o fixado na respectiva Lei Orgânica ou, na omissão dessa, o fixado pela Justiça Eleitoral, para as últimas eleições.

2 - No Município novo, a fixação do número da composição inicial da Câmara de Vereadores será feita por Lei do Município do qual se haja desmembrado. Não publicada a Lei nº 73.607, prevalecerá o número mínimo da faixa populacional correspondente (Constituição, Art. 29, IV).

3 - Em qualquer caso, se a fixação legal ultrapassar o máximo admitido pela Constituição para a respectiva faixa (Art. 29, IV), o juiz deverá comunicá-lo à Câmara competente para que reduza, se não se produzir a redução por Lei, até 30.000 habitantes, quando permitido pela Constituição, do qual o juiz dará ciência pública.

CDS SDS

Militar Paulo Amador, Vice-Presidente Executivo Brasil  
Tribunal Superior Eleitoral